



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13808.006160/2001-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.906 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/12/1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF. MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Auto de infração decorrente de revisão interna. Glosa de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com redução do valor do imposto anual a compensar. Alegação recursal relativa à aplicação de multa de ofício não constante do lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 69/73), relativo a fato gerador ocorrido em 1996, no valor de R\$ 87.164,20.

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou a infração descrita abaixo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações Tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1996	R\$ 87.164,20

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Arts. 515, 666 e 979, § 2º, do RIR/94;  
Art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.981/95;  
Art. 11 e § 30, da Lei nº 9.249/95.

No que se refere à atualização monetária e enquadramentos legais correspondentes constam dos cálculo [sic].

Fazem parte integrante do presente Auto às penalidades aplicáveis, os respectivos demonstrativos de de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 67/68), verificou-se que a Contribuinte informou indevidamente na Ficha 08, Linha 15 – Imposto de Renda Retido na Fonte, da Declaração do IRPJ/1997, o montante de R\$ 1.549.279,44. Todavia, após a realização da diligência fiscal, apurou-se que o valor correto do IRRF correspondia a R\$ 1.462.115,24, razão pela qual foi glosada a diferença de R\$ 87.164,20.

4. Conforme “Relatório da Diligência Fiscal” (e-fls. 45/48) foi identificada irregularidade na correção monetária do IRRF, no valor de R\$ 89.347,31, lançada indevidamente em julho de 1996, em desacordo com o artigo 18, §4º, da IN SRF nº 11/1996, tendo sido considerada indevidamente como imposto a compensar ou ressarcir. Confira-se:

“Verificando os comprovantes de I.R.R. na Fonte sobre aplicações financeiras • apresentados pela empresa de fls. 146 a 257 e de 304 a 317, referente ao **ano calendário de 1.996**, constatamos que a mesma não conseguiu apresentar o comprovante no valor de **R\$ 1.489,42**, mas está registrado no livro razão de fl. 306, portanto possivelmente será comprovado. Mas em relação a correção monetária no valor de RS 89.347,31, lançada em julho/96, a mesma apresentou uma planilha defi. 334, que foi feito, adequando ao artigo 18, parágrafo 4 da IN SRF 11, de fevereiro de 1996, pelo fisco de Il. 336 ficou com o saldo a maior de RS 89.347,31, adicionado, indevidamente, como imposto de renda retido na fonte a compensar ou deduzir.

b) A empresa apresentou, também, os comprovantes referentes ao **Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os serviços prestados** de fls. 258 a 274, referente ao ano calendário de 1.996, no valor de R\$ 113.761,02, totalmente comprovados.

Do exposto, podemos concluir que a empresa apresenta o indício de irregularidade em relação à correção monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras no valor de RS 89.347.31 lançado a maior em julho de 1996, que poderia ser utilizado para deduzir o imposto de renda a pagar do ano calendário de 1.996 ou ser ressarcido, por este motivo solicito a emissão de MPF para concluir o trabalho de fiscalização da empresa ora diligenciada”. (Destaques no original)

5. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 75/80), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) O Auto de Infração é indevido, pois a suposta diferença na compensação do IRRF decorre apenas de critério equivocado adotado pelo Fisco na aplicação dos índices da UFIR.
- (ii) Afirma que, há erro no enquadramento legal, já que os dispositivos citados (RIR/94 e Leis nº 8.981/95 e nº 9.249/95) não tratam da matéria autuada, o que comprometeria a validade do lançamento.

- (iii) No mérito, defende que aplicou corretamente a legislação (art. 37, § 4º, da Lei nº 8.981/95 e IN SRF nº 11/96), utilizando a UFIR do semestre subsequente ao da retenção.
- (iv) A divergência apurada pela Fiscalização decorre dos critérios adotados para a conversão do saldo de imposto apurado em dezembro de 1995, utilizado para compensação do imposto devido em 1996. A Autoridade Fiscal entendeu que a conversão deveria observar a UFIR do segundo semestre de 1996 (0,8847), e não a UFIR do primeiro trimestre de 1996 (0,8287).
- (v) Nos termos do artigo 37, § 4º, da Lei nº 8.981/1995, bem como do artigo 18, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, a conversão do saldo existente em dezembro de 1995, decorrente de retenções efetuadas no ano-base de 1995, deve ser realizada pela UFIR do primeiro semestre de 1996, critério que afirma ter corretamente adotado.
- (vi) Assim, para valores retidos em 1995, a conversão deveria ocorrer pela UFIR do primeiro semestre de 1996, como fez a empresa, e não pela UFIR do segundo semestre, como entendeu o Fisco. Por isso, requer o reconhecimento da correção de seus cálculos e a improcedência do lançamento.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 23 de agosto de 2005, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 07.723 (e-fls. 107/111), entendeu por bem julgá-la parcialmente procedente, ao fundamento de que:

- (i) A divergência apurada decorreu dos critérios de atualização monetária do IRRF, sendo correta a atualização, pela Contribuinte, do saldo credor apurado em dezembro/1995 pela UFIR do 1º semestre/1996 até a UFIR do 1º semestre/1997, conforme artigo 37, §4º, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 18, §4º, da IN SRF nº 11/1996 e; correta, porém, a exigência fiscal quanto às retenções de 1996, cuja atualização deve observar a UFIR do 2º semestre/1996.
- (ii) Assim, não se pode desconsiderar integralmente a atualização do saldo de 1995 feita pela Contribuinte. Do total originalmente glosado (R\$ 87.164,20), subsiste apenas a glosa de R\$ 6.381,50, devendo ser restabelecido crédito de IRRF de R\$ 80.785,70.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Auto de infração. Revisão interna. Glosa de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte. Redução do valor de Imposto de Renda anual a compensar.

Critérios de atualização monetária do saldo credor apurado em períodos anteriores. Lei nº 8.981/95.

Lançamento Procedente em Parte

8. Em 20 de fevereiro de 2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 07.723, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 120) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 335/359), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) A Impugnação foi julgada em 2005, mas a empresa só foi notificada para recorrer em 2018, após quase 13 anos de paralisação do processo.
- (ii) Sustenta violação ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e aplicação analógica do prazo prescricional de 5 anos (art. 174 do CTN).
- (iii) Pede o reconhecimento da prescrição, com anulação do Auto de Infração e extinção do crédito tributário.
- (iv) Caso a prescrição não seja reconhecida, requer a exclusão ou redução da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.
- (v) Argumenta que a multa é desproporcional, viola os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal

9. Os autos foram remetidos para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 128).

10. É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20.02.2018** (e-fl. 120), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21.03.2018** (e-fl. 122), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II – Análise da Alegação Preliminar de Prescrição Intercorrente

14. A Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu paralisado por quase 13 anos entre o julgamento da Impugnação, em 2005, e a notificação para apresentação de Recurso Voluntário, em 2018.

15. Argumenta que tal demora viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como o prazo legal de 360 dias para a prolação de decisão administrativa. Defende, ainda, que, embora não haja previsão expressa, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida por analogia e com fundamento no princípio da segurança jurídica, aplicando-se o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diante disso, requer a anulação do Auto de Infração e a consequente extinção do crédito tributário.

16. Todavia, a pretensão não merece acolhimento, por ausência de amparo no ordenamento jurídico vigente.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

17. Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho é firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, diante da inexistência de previsão legal específica. O processo administrativo fiscal (PAF) é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, que não prevê hipótese de extinção do crédito tributário em razão da paralisação do feito após a constituição do lançamento.

18. Nesse sentido, dispõe a **Súmula CARF nº 11**: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

19. Ademais, o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>3</sup> refere-se exclusivamente à prescrição da ação de cobrança na esfera judicial, não sendo possível sua aplicação para extinguir crédito tributário ainda em discussão na via administrativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

20. Ainda que se reconheça que a morosidade administrativa contraria o princípio da eficiência, tal circunstância, por si só, não tem o condão de extinguir o crédito tributário regularmente constituído, conforme reiteradas decisões deste Conselho.

21. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

### III - Análise das Alegações Relativas à Multa

22. A Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria omissivo quanto à sua fundamentação legal, o que afastaria a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

23. Para tanto, argumenta, em síntese, que, a multa de ofício equivalente a 75% do imposto exigido não poderia subsistir, seja pela alegada ausência de capitulação legal no Auto de Infração, seja por seu suposto caráter confiscatório, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal:

#### **“b) Do caráter confiscatório da multa**

Caso seja superada a arguição de prescrição, o que se admite só por argumentar, deve ser provido o presente recurso, a fim de afastar a multa de ofício.

Muito embora seja omissivo o auto de infração quanto à capitulação legal da multa aplicada, não merece prosperar, no caso em tela, a incidência da multa de ofício equivalente a 75% do imposto exigido, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, conforme se demonstrará a seguir.

O princípio da vedação ao confisco, insculpido no artigo 150, IV, da Constituição Federal e derivado da capacidade contributiva, tem como função primordial

<sup>3</sup> **Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

limitar o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados[1], sendo, por isso, mais uma forma de assegurar o direito fundamental de propriedade.

Numa interpretação apenas literal do texto constitucional, concluir-se-ia que o não-confisco se aplica apenas aos tributos, ou seja, às prestações pecuniárias não compulsórias. Contudo, como se trata de decorrência do direito de propriedade, seu caráter é absoluto e abrangente a todas as relações jurídicas reguladas pelo direito tributário, ainda que de caráter punitivo, como as multas de ofício”.

24. Todavia, tal alegação não procede. Da análise do Auto de Infração **não se verifica aplicação da multa de ofício:**

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**  
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações Tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO

10.05.01

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1996	R\$ 87.164,20

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Arts. 515, 666 e 979, § 2º, do RIR/94;  
Art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.981/95;  
Art. 11 e § 3º, da Lei nº 9.249/95 .

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(e-fl. 95)

**Contexto**

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:</b>	
Imposto de Renda Pessoa Juridica.....R\$	87.164,20
Total	87.164,20

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal e pelo representante da fiscalizada, que neste presente ato recebe uma das vias.

(e-fl. 103)

24. Ademais, os dispositivos legais indicados no lançamento - artigos 515, 666 e 979 do RIR/94, artigo 76 da Lei nº 8.981/95 e artigo 11 da Lei nº 9.249/95 - limitam-se a disciplinar a

compensação do imposto de renda retido na fonte no âmbito da apuração do imposto devido pela pessoa jurídica. **Tais normas não contemplam previsão de multa de ofício no percentual de 75%, justamente porque não houve, no caso concreto, imposição dessa penalidade.** Confira-se:

**Art. 515.** O imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 513) (Lei nº 8.541/92, art. 24, § 1º).

\*\*\*\*\*

**Art. 666.** O imposto descontado na forma desta seção será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária, ressalvado o disposto no art. 645 (Decreto-Lei nº 2.030/83, art. 2º, § 1º).

\*\*\*\*\*

**Art. 979.** A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 978 (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 3º, parágrafo único).

[...]

**§ 2º** O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/85, art. 55).

\*\*\*\*\*

**Art. 76.** O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

[...]

**§ 2º** Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

\*\*\*\*\*

**Art. 11.** Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

[...]

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

25. Nesse contexto, não assiste razão à Recorrente.

#### IV - Dispositivo

26. Por essas razões, entendo por rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

27. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**